

A OPINIÃO DA FENABACEN E SUAS FILIADAS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS SOB EXAME NO CONSELHO GESTOR DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A OPINIÃO DA ANAPAR

Há algumas semanas, a Secretaria da Previdência Complementar (SPC) tem afirmado que pautará, no Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC), uma proposta de resolução para disciplinar o uso do superávit de planos de previdência. Um montante que, segundo aquele órgão, chega próximo de 80 bilhões de reais e diz respeito a cerca de sessenta planos, dentre eles os administrados pela Previ, CENTRUS (patrocinada pelo Banco Central), Fundação IBM, Fundação ITAUBANCO e outros.

Na última reunião do CGPC, realizada no dia 30 de junho, a Secretaria retirou o tema de pauta, alegando a necessidade de aprofundar o debate em busca de um consenso. De fato, a soma de recursos acumulados e o impacto que esta medida pode causar aos participantes e às patrocinadoras exigem todo o cuidado e todos os esforços em busca de uma solução que não agrida os interesses dos participantes.

A legislação é relativamente vaga ao tratar da destinação do superávit. A Lei Complementar 109 prevê que o superávit deve ser usado obrigatoriamente para compor uma reserva de contingência de até 25% das reservas matemáticas do plano. Se o excedente superar este percentual, tal valor excedente terá de ser contabilizado como reserva especial para revisão de plano. A revisão será obrigatória ao final de três exercícios consecutivos de saldo na reserva especial. Se a revisão de plano implicar em redução de contribuições, será obedecida a mesma proporção em que as contribuições foram feitas.

Esta é a síntese do que diz a lei. Não se especifica o significado de “revisão de plano”.

É possível entender por “revisão de plano” o ajuste de premissas como a redução da taxa de juros (que implica em projeção de menor rentabilidade para os investimentos) e a revisão da tábua de mortalidade, adotando outra mais conservadora. “Revisão de plano” pode ser a redução ou a abolição das contribuições pessoais e patronais. Também pode – e deve – ser a melhoria de benefícios dos participantes.

A necessidade de se regulamentar a destinação do superávit decorre da maneira vaga como a legislação aborda o assunto.

ANAPAR é contra devoluções às patrocinadoras – O superávit acumulado é decorrente, neste momento, sobretudo da rentabilidade das aplicações das entidades de previdência, superiores às metas atuariais. O resultado dos balanços das entidades e as justas reivindicações de melhoria de benefícios colocadas pelos participantes trouxeram o tema “destinação do superávit” para a pauta do sistema.

Aproveitando a oportunidade, patrocinadoras manifestaram sua pretensão de serem credoras da devolução de contribuições, alegando que o superávit dos planos é

decorrente de “excesso” de contribuições. A ANAPAR discorda desta visão, pois entende que as reservas do plano de benefícios – inclusive os excedentes – são recursos do plano e de seus participantes, não cabendo às patrocinadoras qualquer direito à devolução. E argumenta que não há “excesso” de contribuições – o que houve foi rentabilidade superior ao mínimo previsto atuarialmente. Ademais, não há na legislação qualquer previsão de devolução de contribuições a patrocinadoras e participantes – existe, tão somente, a possibilidade de reduzir ou eliminar contribuições.

“Já alertamos a Secretaria da Previdência Complementar deste nosso posicionamento e entendemos que a destinação do superávit deve ser regulamentada, mas não se pode permitir a devolução de contribuições às patrocinadoras, por não haver previsão legal”, afirma José Ricardo Sasseron, presidente da ANAPAR e representante dos participantes no CGPC. “O tema deve ser tratado pelo Conselho com objetivo de disciplinar os ajustes de premissas atuariais, a suspensão ou eliminação de contribuições, a melhoria de benefícios”, completa.

Talvez este posicionamento tenha pesado na decisão de postergar a decisão do CGPC para, antes, aprofundar o debate.

NOSSA POSIÇÃO:

As entidades vinculadas ao sistema Banco Central, que representam os participantes e assistidos da CENTRUS, reconhecem como legítimo o mandato que foi conferido ao senhor José Ricardo Sasseron, na qualidade de presidente da ANAPAR, para representar os participantes e assistidos dos planos de previdência no Conselho Geral de Previdência Complementar - CGPC.

No entanto, nós, também na qualidade de representantes de considerável parcela desse universo, embora concordemos com grande parte do que pensa e defende o Senhor Sasseron, discordamos de sua opinião de não reconhecer o patrocinador como detentor do direito de vir a receber em devolução parte do superávit idêntica àquela que teriam direito assistidos e participantes na possível distribuição que poderia ocorrer em atendimento à norma ora em exame no CGPC. Cabe lembrar que, curiosamente, o Banco Central está em oposição ao que pensa o Senhor Sasseron, por entender que cem por cento do superávit pertencem a ele (Banco). Tanto é assim que o contabilizou em seu balanço.

Nós, das associações e sindicato ligados ao sistema Banco Central, entendemos que a norma em tramitação no CGPC é justa, equilibrada, conseqüente e atende satisfatoriamente aos assistidos e participantes do plano de benefício administrado pela CENTRUS. Como se verifica, ao preconizar a distribuição do superávit em partes iguais, levando em consideração, inclusive, a relação contributiva, confirma o ditado popular, segundo o qual o equilíbrio está no meio.

ARGUMENTAÇÃO

A Lei Complementar nº. 109/2001 determina que os planos de previdência deverão manter permanente equilíbrio. Estará em desequilíbrio, igualmente, tanto se for deficitário, quanto se for superavitário.

Um plano de previdência precisa definir uma série de parâmetros como a tábua biométrica, a taxa de juros atuarial, a inflação, que são as hipóteses do plano. A definição de hipóteses precede a definição do valor de contribuição. Daí, se uma hipótese não corresponder à realidade (pois é apenas "hipótese"), as contribuições serão passíveis de redimensionamento. Um exemplo é a rentabilidade ser superior à taxa de juro atuarial + inflação.

Se o administrado subestimou a obrigação será deficitário, se superestimou a obrigação será superavitário (excesso de contribuição). Caso tenha superestimado a rentabilidade, será deficitário, se subestimou a rentabilidade será superavitário. Portanto, o desequilíbrio corresponde à falta de aderência à realidade que o projetou.

Por conseqüência, supressão, majoração ou mesmo reversão de contribuições são apenas espécies desse redimensionamento, valendo para participantes/assistidos e também para o patrocinador.

A colocação de limites oficiais de conservadorismo para as hipóteses não desnatura as mesmas, como ocorre com taxa de juros (máximo de 6%) ou tábua biométrica (mínimo a AT-83).

Consideremos, agora, o Art.21, da Lei Complementar nº. 109/2001, *in verbis*:

“Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.”

Como se vê, a lei não fala de distribuição de superávit, no entanto ao falar em déficit atribui a responsabilidade do equacionamento ao patrocinador, participantes e assistidos. Utilizando-se raciocínio lógico, subentende-se que, em caso de superávit, o patrocinador também terá direito a participar de sua distribuição. Até por que, além da lógica, a lei precisa ser entendida de maneira sistêmica, que é um princípio da hermenêutica. E mais, a relação contributiva é de um para um e nada pode afirmar, como vimos, que todo o superávit decorre da rentabilidade superior ao mínimo previsto atuarialmente e não do excesso de contribuição, de ambas as partes, no desequilíbrio crônico superavitário, como é o caso da CENTRUS.

Não corresponde à realidade que o estado estaria intervindo na atividade privada, ou seja, não é real que a CGPC estaria extrapolando suas atribuições ao fazer o detalhamento do Art. 20, da Lei 109/2001. O Artigo 5º da Lei dispõe *in verbis*:

“Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal”.

No caso, o órgão que tem as atribuições da normatização, coordenação e supervisão é o CGPC, as outras são da competência da SPC – Secretaria de Previdência Complementar. Portanto, o órgão regulador é o CGPC. Veja o que diz o Art. 74, *in verbis*:

“Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.”

Finalmente, o Decreto nº 4.768, de 24 de abril de 2003, do Presidente da República, dispõe *in verbis*:

“Art. 1º Ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, cabe exercer as competências de regulação, normatização e coordenação das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, estabelecidas na [Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001](#).”

CONCLUSÃO

É nosso desejo que o voto do representante dos assistidos e participantes dos fundos de pensão seja pela aprovação da **“proposta de resolução para tratar da apuração do resultado, da destinação do superávit e do equacionamento de déficits em planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por entidades fechadas de previdência complementar”**, considerando os argumentos apresentados e, sobretudo, a indesejável possibilidade de a matéria não ser aprovada ou ficar *sub judice* por tempo indeterminado, algo desolador para quem já esperou tanto tempo por uma definição, cuja média de idade, no caso da CENTRUS, tangencia a 76 (setenta e seis) anos.